ACÓRDÃO - AC00 - 788/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3430/2020
PROTOCOLO	: 2030507
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DO ESTADO DE MS
JURISDICIONADA	: MARA ELISA NAVACCHI CASEIRO
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DO ESTADO – APRESENTAÇÃO DAS DCASP – SITUAÇÃO PATRIMONIAL E ORÇAMENTÁRIA – FLUXOS DE CAIXA – RESULTADOS – DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DURANTE O EXERCÍCIO – CONFORMIDADE COM O ORÇAMENTO APROVADO – EQUILÍBRIO NA GESTÃO DAS CONTAS – FALHAS APRESENTADAS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO DE INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA – JUSTIFICATIVAS QUE ATRAEM A EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE – DIVERGÊNCIAS ENTRE OS ANEXOS 13 E 17 – REGISTROS CONTÁBEIS COM DESIGNAÇÕES GENÉRICAS – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO E DETALHAMENTO EM NOTAS EXPLICATIVAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÕES.

É declara a regularidade, com ressalvas, da prestação de contas anuais de gestão, dando a devida quitação ao responsável, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; com a expedição de recomendação ao atual gestor para que eventuais divergências entre os Anexos 13 e 17 sejam detalhadas em notas explicativas de modo a evitar apontamentos futuros e facilitar a interpretação dos demonstrativos contábeis; e para que aperfeiçoe o processo de elaboração das notas explicativas com a finalidade de que as NEs contenham informações complementares acerca de registros contábeis com designações genéricas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade, com ressalvas,** da prestação de contas anual do **Fundo de Investimentos Culturais do Estado de Mato Grosso do Sul,** referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da **Sra. Mara Elisa Navacchi Caseiro**, Diretora-Presidente à época, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual gestor Do Fundo de Investimentos Culturais do Estado de Mato Grosso do Sul para que, eventuais divergências entre os Anexos 13 e 17 sejam detalhadas em notas explicativas de modo a evitar apontamentos futuros e facilitar a interpretação dos demonstrativos contábeis; e pela **recomendação** ao

atual gestor do Fundo de Investimentos Culturais do Estado de Mato Grosso do Sul para que aperfeiçoe o processo de elaboração das notas explicativas com a finalidade de que as NEs contenham informações complementares acerca de registros contábeis com designações genéricas.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 003/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Investimentos Culturais do Estado de MS, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Sra. Mara Elisa Navacchi Caseiro – Diretora-Presidente, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão opinou pela regularidade com ressalvas das contas (ANA - DFCGG/CCE - 7093/2022, fls. 224-227). Já a Auditoria e a Procuradoria de Contas opinaram pela irregularidade das contas (PAR - GACS CLO - 3859/2023, fls. 229-234 e PAR - 2ª PRC - 4735/2023, fls. 235-239).

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Segundo as equipes técnicas e a Procuradoria de Contas, a situação patrimonial e orçamentária, os fluxos de caixa, os resultados e o desempenho das atividades durante o exercício e a conformidade com o orçamento aprovado foram expostos por meio das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP's): Balanço Orçamentário (fls. 71-73), Balanço Financeiro (fls. 74-75), Demonstração das Variações Patrimoniais (fls. 78-79) e Balanço Patrimonial (fls. 76-77), as quais evidenciaram o equilíbrio na gestão das contas dos Fundo de Investimentos Culturais do Estado de MS.

Destaca-se que a DFCGG apontou a ausência de documento de instrução obrigatória. Por sua vez, a Auditoria e a Procuradoria de Contas apontaram inconsistências contábeis.

Sendo assim, subsistem irregularidades as quais passo a decidir:

A DFCGG apontou a ausência de documento de instrução obrigatória (fl. 226). Às fls. 144-147 foram juntadas justificativas que atraem a excludente de responsabilidade prevista no art. 41, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012, razão pela qual a ausência do referido documento deve ser ressalvada.

No entanto, **recomendo** ao gestor para que, nos próximos exercícios, observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida.

Após o jurisdicionado encaminhar documentos e resposta à intimação (reanálise), a Auditoria e a Procuradoria de Contas entenderam que permaneceram duas irregularidades contábeis.

A primeira delas diz respeito a inconsistência relativas ao Pagamento de Depósitos e Consignações registrada no Anexo 13 – Balanço Financeiro, em contraponto com a quantia evidenciada no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante (fl. 189).

Acolho em parte o apontamento da Auditoria, por entender que não necessariamente e em todos os casos, os valores registrados no Anexo 17 devam ser idênticos às Receitas e Despesas Extraorçamentárias registradas no Anexo 13, em razão do disposto nos artigos 92 e 93 da Lei 4.320/64. No entanto, as Notas Explicativas deveriam evidenciar/detalhar a origem e a composição das eventuais divergências.

Sendo assim, **recomendo** ao gestor para que eventuais divergências entre os Anexos 13 e 17 sejam detalhadas em notas explicativas de modo a evitar apontamentos futuros e facilitar a interpretação dos demonstrativos contábeis.

A segunda irregularidade, descrita no item “d” do PAR – GACS CLO – 28081/2022 (fls. 192/193), foi relativa à ausência de informações complementares constantes do Anexo 13 – Balanço Financeiro em contraponto com os dados do Anexo 18 – Demonstração do Fluxo de Caixa, sendo cabível a recomendação aos responsáveis para que sejam adotadas medidas visando o aperfeiçoamento das Notas Explicativas.

Com relação a esta segunda irregularidade, acolho o posicionamento da Auditoria (fls. 190-193) e **recomendo** ao atual gestor o aperfeiçoamento das notas explicativas para que contenham informações complementares acerca de registros contábeis com designações genéricas, como por exemplo: outros ingressos operacionais (R$ 718.879,17) e outros desembolsos operacionais (R$ 1.060.884,58) constantes do fluxo de caixa de atividades operacionais da DFC (81-82). Observa-se

que a irregularidade constante do item “d” (fl. 232) diverge da apontada às fls. 190-193. Analisando o BP (fl. 76), a DFC (fl. 81) e o BF (fl. 74), bem como o balancete de verificação (fl. 150), entendemos que o apontamento em questão (item d – fl. 232) não merece prosperar. Portanto, superadas as questões contábeis apontadas pela Auditoria, uma vez que, em ambos os casos, as divergências apontadas são sanadas pelo aperfeiçoamento das Notas Explicativas, merecendo por parte desta Corte de Contas, a ressalva e recomendação respectiva.

Da mesma forma, acolho a manifestação da Procuradoria de Contas e **recomendo** ao responsável pelo órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º, inciso III, alínea “b” e no art. 80, §1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS)[1], acolho integralmente a manifestação da Divisão de Contas e parcialmente os pareceres ofertados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, e **VOTO**:

1. Pela **regularidade, com ressalvas,** da prestação de contas anual do Fundo de Investimentos Culturais do Estado de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Sra. Mara Elisa Navacchi Caseiro, Diretora-Presidente à época, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. Pela **recomendação** ao atual gestor Do Fundo de Investimentos Culturais do Estado de Mato Grosso do Sul para que, eventuais divergências entre os Anexos 13 e 17 sejam detalhadas em notas explicativas de modo a evitar apontamentos futuros e facilitar a interpretação dos demonstrativos contábeis;

3. Pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo de Investimentos Culturais do Estado de Mato Grosso do Sul para que aperfeiçoe o processo de elaboração das notas explicativas com a finalidade de que as NEs contenham informações complementares acerca de registros contábeis com designações genéricas;

4. Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

[1] Resolução 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade com ressalvas da prestação anual de contas de gestão e pelas recomendações ao atual gestor.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato convocatório n. 003/2023)

VAS